

A PERCEPÇÃO DO SENSO COMUM ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Isabella Rodrigues Castiglioni¹, Leticia Sardenberg Dasilho¹, Simone Rose Guedes Rodrigues Castiglioni¹, Bruno Eduardo Silva Ferreira²

¹ Acadêmico do curso de Psicologia – Multivix Vitória

² Professor do curso de Psicologia – Multivix Vitória

RESUMO

Alienação parental é uma prática em que um genitor alienador age com o objetivo de destruir ou dificultar o vínculo dos filhos com o outro genitor, afetando a dinâmica familiar e interferindo na formação psicológica da criança ou adolescente, como diz a Lei 12.318/2010. O presente trabalho tem como objetivo propor uma discussão teórica sobre a percepção do senso comum a respeito da alienação parental. Considerando os altos índices de casos de alienação parental que chegam ao judiciário e os danos causados aos envolvidos, é de suma importância ampliar os estudos sobre o tema e criar hipóteses sobre a percepção das pessoas acerca do assunto, a fim de ampliar o conhecimento sobre a prática e possibilitar o surgimento de contribuições para a área da Psicologia Jurídica. A coleta foi realizada por meio de um survey on-line, pela plataforma Google Forms. A amostra de participantes é predominantemente composta por mulheres jovens (21 a 30 anos), com renda e escolaridade elevadas. A partir dos dados coletados, foi possível identificar que a maioria dos respondentes possui um elevado conhecimento sobre o tema, vivenciou casos próximos, identificou que os efeitos da alienação parental afetam a todos os envolvidos e considerou que a intervenção de um psicólogo é de extrema importância no contexto de separação conjugal, sendo imprescindível o oferecimento de apoio psicológico a todos os envolvidos, principalmente à criança e ao adolescente que experienciam o sofrimento causado pelas ações de seus guardiões, acarretando consequências futuras que podem gerar impacto em sua vida adulta.

Palavras-chave: alienação parental, psicologia jurídica, senso comum.

ABSTRACT

Parental alienation is a practice whereby an alienating parent acts with the goal of destroying or harming the children's bond with the other parent, affecting family dynamics and interfering with the psychological formation of the child or adolescent, as stated in Law 12.318/2010. The present paper aims to propose a theoretical discussion about the perception of common sense regarding parental alienation. Considering the high rates of cases of parental alienation that reach the judiciary and the damage caused to those involved, it is extremely important to expand studies on the subject and create hypotheses about the perception of people on the subject, in order to disseminate knowledge about the practice and enable the arising of contributions to the field of Legal Psychology. The collection was carried out through an online survey, using the Google Forms platform. The sample of participants is predominantly composed of young women (21 to 30 years old), with high income and education. From the data collected, it was possible to identify that most respondents have a high level of knowledge on the subject, had experienced close cases, or identified that the effects of parental alienation affect everybody involved and considered that the intervention of a psychologist is extremely important in the case of divorce, being essential to offer psychological support to everyone involved, especially children and adolescents, who experience the suffering caused by the actions of their guardians, causing future consequences that can impact their adult life.

Keywords: Parental alienation. Juridical Psychology. Common sense.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o número de divórcios tem apresentado um aumento significativo. Novas dinâmicas familiares surgem, como a curta duração de um

relacionamento e até mesmo relações sem a oficialização do casamento. Considerando que separações conjugais podem gerar efeitos traumáticos comumente acompanhados dos sentimentos de rejeição, abandono e traição, o fenômeno da alienação parental tomou grandes proporções. Um dos fatores desse fenômeno se dá pelo fato de que as separações podem produzir sofrimentos e conflitos, gerando em um dos genitores um sentimento de vingança.

A alienação parental está relacionada com as atitudes do genitor alienador na tentativa de afastar o outro genitor da vida do filho, utilizando diversas estratégias, como lavagem cerebral, criação de falsas memórias, produção de calúnias, impedimento de encontros e vínculos para que o filho passe a odiar o outro genitor sem uma justificativa real. Esse contexto dá espaço para o surgimento do conceito de Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP, que seria caracterizada por um distúrbio que aparece durante a infância, geralmente presente na disputa de custódia das crianças, causando sentimentos de medo, culpa, ansiedade e depressão na criança ou adolescente envolvido. Não há comprovações de que tal síndrome realmente exista, tornando necessárias futuras pesquisas sobre o tema. Porém o termo é utilizado em determinadas ocasiões, por mais que não conste no DSM-V e no CID-10.

No ano de 2010 tornou-se possível, juridicamente, promover proteção psicológica a crianças e adolescentes que são acometidos pelo fenômeno da alienação parental. A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos. Essa lei age na tentativa de resolver os casos de alienação parental por meio da elaboração de laudos, oferecimento de acompanhamento médico e psicológico, ouvindo todas as partes envolvidas, dando prioridade à tramitação e eventualmente aplicando medidas de caráter preventivo.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de “família” sofreu diversas transformações e reformulações, de acordo com o contexto histórico (NAVES, 2020). Desde seu nascimento, a criança possui a família como primeira instituição socializante para mediar seu contato com o ambiente. Sendo assim, seu desenvolvimento comportamental, cognitivo e emocional ocorre inicialmente de acordo com suas vivências no meio familiar (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016). Portanto, qualquer desequilíbrio nessa estrutura poderá gerar grande impacto na vida da criança em diante.

De acordo com o conceito de modernidade líquida proposto por Zygmunt Bauman, ao tratar das relações contemporâneas – líquidas e voláteis –, diversos relacionamentos atuais estão terminando em divórcio. Eles podem ocorrer de duas formas: consensual ou litigiosa. A consensual ocorre por vontade de ambos envolvidos na relação, tornando o processo mais simples. Já a litigiosa é solicitada por um dos cônjuges, quando a relação geralmente está bastante comprometida, gerando conflitos e dificultando o processo de decisão sobre a guarda dos filhos. Durante o processo de disputa, os ex-cônjuges, com o objetivo de vingarem suas mágoas, podem utilizar seus filhos como marionetes para atingirem o outro. Por egoísmo, o pai/mãe pode acabar realizando estratégias para afastar o filho do outro genitor, projetando as próprias feridas nele. Tal atitude é denominada alienação parental (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016).

A alienação parental, que é descrita pela Lei nº 12.318/2010, tem sido um assunto bastante comentado no campo da Psicologia Jurídica devido às consequências psíquicas e comportamentais provocadas pela separação dos pais, afetando a criança e o adolescente, fazendo com que odeiem um de seus genitores sem nenhum motivo (NICOLAU et al., 2019). A Lei nº 13431/2017, criada para garantir os direitos da criança e do adolescente, assemelha a alienação a uma forma de violência psicológica. Velly (2010) diz que alienação é um tipo de abuso ou maltrato em que um genitor, denominado cônjuge alienador, utilizando várias formas e táticas, modifica o pensamento de seus

filhos para que eles interrompam os vínculos com o outro genitor, vulgo cônjuge alienado, sem que haja motivo justificável para tal desmoralização.

Segundo Tabosa (2016, p. 22), “foi feita uma pesquisa pelo IBGE em 2012 e descobriu-se que em geral, 80% são as mulheres quem cometem a alienação parental”. Nos casos de separações conjugais, a mãe comumente detém a guarda dos filhos devido à crença cultural na existência de um instinto maternal. Esse contexto favorece a situação de a mãe assumir o papel de alienadora, porém há situações em que outras figuras podem possuir esse papel, como o pai, avós, madrasta/padrasto, familiares, ou até mesmo amigos que manipulam os menores para que rejeitem o seu pai ou sua mãe (THERENSE; BOLOGNINI; SOUZA, 2017). Com o passar do tempo, poderia ocorrer não apenas o afastamento do genitor, mas também efeitos que podem se estender até a vida adulta, afetando as relações sociais e o desenvolvimento da criança.

Na década de 1980, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil acometido em menores de idade, filhos de pais em processo de separação. De acordo com Gardner, o desenvolvimento da síndrome ocorreria a partir de lavagem cerebral feita por um dos genitores com o intuito de que o filho despreze o outro. A proposta do autor, embora cercada de controvérsias, difundiu-se no Brasil e em diversos países como uma epidemia, como pensam alguns. Devido à falta de maiores estudos e debates sobre o conceito de SAP no Brasil, assim como a ausência de questionamentos acerca de um distúrbio infantil ligado a processos de separação dos pais e disputa de guarda, houve uma contribuição em se tratar do assunto de forma acrítica, e até mesmo uma naturalização do tema, reforçando também o pensamento de que muitas vezes os casos de litígios conjugais apresentam o surgimento da SAP como consequência (SOUZA; BRITO, 2011).

Segundo autores que defendem a ideia da existência da SAP, são geradas consequências emocionais e psicológicas com sintomas dos moderados aos mais graves em crianças e adolescentes acometidos por ela. Bastos e Luz (2008) citam a quebra de personalidade e transtornos comportamentais que

afetam o desenvolvimento e a construção social, assim como casos de depressão, uso de álcool e outras drogas, além de outros tipos de doenças psicossomáticas que possuem ligação direta com a síndrome, pois comprometem a formação escolar, causando dificuldade de concentração e aprendizagem.

Foi percebida uma certa contribuição de associações de pais separados na propagação das ideias de Gardner a respeito da SAP. No Brasil, houve inicialmente dentro dessas associações uma dedicação em se promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, e, como consequência, a existência de uma série de debates acerca da modalidade de guarda compartilhada e sua importância na preservação da convivência familiar, mesmo após a separação conjugal. Todavia, mesmo com as contrariedades envolvendo a aplicação desse modelo de guarda no país, muitas associações de pais separados continuaram privilegiando a divulgação da SAP (SOUZA; BRITO, 2011).

A partir da aprovação da lei sobre a guarda compartilhada (Lei 11.698/08), ocorreu um aumento no número de publicações e informações difundidas em diferentes meios de comunicação a respeito da SAP. A comoção gerada em crianças supostamente vítimas da SAP teve como consequência no mesmo ano a elaboração do projeto de lei nº 4853/08, tendo como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental nos filhos. O projeto foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010 como Lei nº12.318/10 (SOUZA; BRITO, 2011). A criação da nova lei menciona aspectos que ligam ao campo da Psicologia e dispõe sobre a maneira de atuar dos profissionais que poderão avaliar possíveis casos de alienação. Porém percebe-se que o assunto não foi motivo de análise detalhada pelos profissionais da área.

3. ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA JUNTO AO MEIO JURÍDICO

Como citado na Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, o artigo 5º define que:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Para que os efeitos da alienação parental sejam amenizados, a esfera jurídica se propõe a contribuir para o esclarecimento do caso. O juiz da vara da família tem o poder de requerer uma perícia psicológica, realizada por um profissional adequado. O psicólogo perito tem como objetivo avaliar o estado psíquico dos indivíduos envolvidos, buscando esclarecer determinados aspectos psicológicos. Vale destacar que o psicólogo que esteja realizando a avaliação psicológica não deve emitir opiniões ligadas a julgamentos ou juízo de valor, pois tal atitude diverge completamente da ética profissional. Assim, uma contribuição importante da atuação do psicólogo no contexto da alienação parental se dá pela elaboração de documentos no procedimento de avaliação psicológica, juntamente ligada ao contexto de perícias judiciais, envolvendo o uso de testes e desenvolvimento de escalas, tais como outros instrumentos que buscam avaliar vínculos parentais (LAGO; BANDEIRA, 2008).

O acompanhamento psicológico durante e após a decisão judicial é de extrema importância, haja vista que a criança passa por uma grande mudança e adaptação em sua vida, processo muitas vezes traumático para toda a família. Segundo Moraes (2012 apud RODRIGUES; JAGER, 2016), é oferecido

atendimento psicológico à criança, buscando afastá-la de situações de risco, promover sua recuperação física e psíquica, focando em seu bem-estar. Realiza-se também orientações aos pais com o intuito de diminuir os prejuízos que a dinâmica litigiosa possa causar à criança. Esse auxílio a essas famílias dos casos de separações que envolve filhos no processo tem como objetivo promover intervenções para a minimização do sofrimento e resolução de conflitos com foco no bem-estar dos filhos.

Dessa forma, atenta-se para que os pais possam refletir e questionar o seu papel parental e se responsabilizar pelas consequências e possíveis repercussões de suas atitudes na vida do filho. O psicólogo trabalha no sentido de promover uma nova reorganização do sistema familiar para que se possa fazer cessar a devastação que estava em curso, devastação que diz respeito, acima de tudo, à subjetividade da criança envolvida nas disputas conjugais de seus pais (COELHO, 2013 apud RODRIGUES; JAGER, 2016).

Para Rodrigues e Jager (2016, p.17),

O grande desafio da psicologia atualmente consiste em juntar a concepção jurídica de atuação profissional com a terapêutica, pois mesmo estando em um contexto regulador e decisório esse contexto precisa ser terapêutico, no sentido de proporcionar transformações familiares, pessoais e até sociais.

Se faz necessária a atuação conjunta dos profissionais do direito e da psicologia para intervir judicialmente nos casos de alienação parental, unindo esforços e enfrentando as complexidades desse fenômeno visando a preservação da criança nesse contexto. Como dito por Rodrigues e Jager (2016, p.18)

Compreende-se que o olhar do psicólogo para as demandas processuais é um olhar que se diferencia dos demais por ser um olhar-escuta e está atento a uma verdade. Um olhar que se desprende do factual, da prova, da necessidade de ver o errado para apontar o certo, um olhar que não se interessa em uma verdade única, que não culpabiliza.

Embora seja um tema comumente vivenciado em nossa sociedade, sempre haverá uma divergência entre o que a população em geral compreende acerca do assunto, e o que a ciência diz a respeito. Sendo assim, é de extrema importância buscar compreender e entender o que as pessoas entendem sobre alienação parental a fim de possibilitar novas descobertas e conhecimentos, para que esse fenômeno seja identificado cada vez mais facilmente, caso ocorra próximo a elas. Dessa maneira, surge a questão que norteia esta investigação: qual a visão das pessoas em geral sobre a alienação parental?

4. MÉTODO

A pesquisa realizada é exploratória, definida por Gil (2002, p. 32) como um tipo de pesquisa “com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. A pesquisa ainda se caracteriza como descritiva, uma vez que busca apenas descrever determinada realidade, sem o intuito de esclarecer relações de causa e efeito (GIL, 2002). O método pode ser definido como um levantamento de dados (um survey), definido por Silva e outros (apud VASCONCELLOS-GUEDES; GUEDES, 2007, p.4) como “coleta sistemática de informações a partir dos respondentes com o propósito de compreender e/ou prever alguns aspectos do comportamento da população em estudo”.

Esta pesquisa está de acordo com a Resolução Nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, no que diz respeito à dispensa de apresentação da pesquisa ao CEP quando se trabalha com pesquisa de opinião pública com participantes não identificados. Ainda que a pesquisa não precise ser apresentada a um Comitê de Ética em Pesquisa, todos os cuidados éticos foram observados e apontados no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido disponibilizado a todos os participantes. A participação foi voluntária, e os dados coletados foram analisados de forma agrupada, de modo a respeitar o anonimato dos respondentes. A presente pesquisa não ofereceu risco psicológico ou físico aos participantes, mas foi oferecido suporte às pessoas que porventura se sentissem desconfortáveis em algum momento de sua participação. Como esperado, nenhum dos participantes relatou

desconforto ou necessidade de apoio psicológico devido à participação na pesquisa.

O estudo foi conduzido por meio da aplicação de um formulário da plataforma Google Forms. O formulário contava com 18 questões, sendo 17 de múltipla escolha e uma de resposta aberta. As questões abordavam dados sociodemográficos, visando a identificação da amostra e o tema da alienação parental. A divulgação do formulário foi feita por meio de e-mails e redes sociais (Instagram, WhatsApp, Facebook e Twitter) das integrantes do grupo de pesquisa, no período entre 11 e 22 de outubro, alcançando um total de 121 respostas. Após a coleta, os dados obtidos foram agrupados em função de sua similaridade e posteriormente analisados a partir das teorias já desenvolvidas sobre o tema e apresentadas no referencial teórico.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As características pessoais das pessoas que responderam ao formulário estão descritas a seguir. Os respondentes se dividem entre 64,5% do sexo feminino, 33,9% do sexo masculino, e 1,6% se declararam como não binários.

A faixa etária dos respondentes se distribui da seguinte maneira: 7,4% abaixo de 20 anos; 68,6% entre 21 a 30 anos; 8,3% entre 31 a 40 anos; 9,1% entre 41 a 50 anos; e 6,6% entre 51 a 60 anos.

Em relação à renda familiar dos respondentes, tem-se a seguinte distribuição: 40,5% revelam possuir renda familiar acima de 5.000 reais; 13,2% estão entre 4.000 e 5.000 reais; 10,7% possuem renda familiar entre 3.000 e 4.000 reais; 19,8% dos respondentes estão entre 2.000 e 3.000 reais; 14,9% estão entre 1.000 e 2.000 reais; e 0,9% possuem renda familiar abaixo de 1.000 reais.

A escolaridade dos respondentes se divide em: 50,4% com ensino superior incompleto; 16,5% possuem ensino superior completo; 14% com pós-graduação completa; 5,8% dos respondentes possuem pós-graduação incompleta; e apenas 1,7% possui ensino fundamental completo.

Percebe-se, portanto, que a amostra de participantes é predominantemente composta por mulheres jovens, de 21 a 30 anos, com renda e escolaridade

elevadas. É importante reconhecer as características da amostra pesquisada, no sentido de identificar a possibilidade de influência sobre o resultado obtido.

A maioria dos respondentes (63,8%) afirmou saber bem sobre o tema alienação parental, sendo que 25,7% acreditam possuir um conhecimento muito bom sobre o assunto. Por outro lado, 36,2% dos respondentes afirmam não possuir tanto conhecimento sobre o tema. Dentro desse percentual, 9,2% acreditam conhecer apenas minimamente o assunto, possivelmente apenas já ouviu falar.

Referindo-se a esse conhecimento sobre alienação parental na prática, perguntou-se aos participantes se já haviam vivenciado casos próximos a eles. A esse respeito, 47,1% dos respondentes revelaram que já vivenciaram casos próximos, enquanto 21,5% responderam que “não”, totalizando 68,6% das respostas. O fato de que essas pessoas conseguem distinguir a ocorrência do fenômeno pode confirmar o resultado encontrado na questão anterior: a maioria dos respondentes (63,8%) afirmou possuir uma boa compreensão sobre o tema, e um total de 68,6% dos participantes reconhece claramente a ocorrência ou não de alienação parental. Outros 31,4% responderam que não tinham certeza se tinham vivenciado ou não, demonstrando dúvidas sobre o assunto. Esse resultado é consistente com a questão anterior, em que 36,2% afirmam não ter certeza do quanto conhecem o assunto.

Buscando averiguar a visão comum sobre quem pratica mais alienação parental, perguntou-se aos participantes qual a opinião deles sobre o tema. Embora fosse esperada uma maior prevalência de respostas indicando as mulheres como maiores alienadoras, 51,2% das respostas apontam a mulher como maior alienadora, e 48,8% afirmam que o homem pratica mais alienação parental.

Embora o resultado tenha demonstrado que na visão dos respondentes tanto mulheres quanto homens praticam alienação parental com frequência semelhante, pesquisas revelam que na maior parte das vezes são as mulheres que exercem o papel de alienadoras (DAMIANI; RAMIRES, 2016). Uma possível justificativa para tal decorrência é o fato de que geralmente são as

mães que ficam com a guarda das crianças/adolescentes (SILVA, 2021), aumentando a probabilidade de as acusações de alienação caírem sobre elas, já que no âmbito jurídico “o alienador, na maioria das vezes, é aquele que detém a guarda da criança” (SILVA, 2021, p. 2).

Em relação ao motivo das pessoas praticarem alienação parental, a partir de uma questão aberta não obrigatória, foram obtidas 83 respostas. Durante a análise das respostas, cada uma foi encaixada em determinada categoria ou mais de uma, dependendo das informações constadas. As categorias foram sendo criadas de acordo com os conteúdos em comum encontrados nas respostas, formando agrupamentos. A categoria que abrangeu o maior número de respostas foi: “vingança”, com 40 delas; seguida por “possessividade/egoísmo” (27); “ignorância” (11); “problemas psicológicos” (11); “histórico familiar” (10); e “irresponsabilidade” (4). O resultado obtido demonstra um bom conhecimento dos respondentes sobre o tema, elencando diversas possibilidades de motivação para a prática de alienação parental.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2014), as causas que podem desencadear uma alienação parental podem ser diversas. Por motivos de rejeição, inconformismo, frustração e egoísmo, o alienador pode promover uma campanha de difamação que acaba por punir ou prejudicar o alienado pelo seu próprio insucesso na vida pessoal. Lembrando que apesar da alienação parental ocorrer com maior frequência por parte de um dos genitores, os avós podem promover campanhas depreciativas, pelo fato de muitas vezes colaborarem com a educação dos netos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Sobre a alienação parental afetar somente a criança/adolescente ou também os pais, a quase totalidade dos respondentes (99,2%) afirma que o fenômeno afeta a família de forma geral. Somente uma pessoa acredita que apenas as crianças/adolescentes são afetadas. Segundo Silva (2021, p. 6), “a prática do ato da alienação constitui certo abuso moral ferindo direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Um problema que pode trazer consequências a ambas as partes: ao alienado, alienante e o mais grave, para a criança”. Diante

disso, a maioria dos respondentes demonstrou conhecimento prévio sobre o assunto, assim como afirmou possuir, anteriormente.

Buscando dados mais específicos sobre a ocorrência da alienação, questionou-se os respondentes acerca do comportamento que poderia indicar um caso de alienação parental. Como as pessoas poderiam indicar mais de um comportamento, os totais são demonstrados em números brutos a seguir. Para 109 pessoas, o comportamento da mãe, ao obter a guarda da criança, passar a impedir que o filho entre em contato com o pai constitui indicativo de alienação parental. A alienação parental se relaciona com uma ruptura familiar em que um dos genitores, geralmente o que detém a guarda do menor, fomenta mentiras e ilusões, intervindo negativamente na formação psicológica da criança com o intuito de criar uma falsa realidade acerca do outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014). Para um total de 84 pessoas, o comportamento do pai de dizer para o filho que ele deveria considerar a madrasta como sua nova mãe também indica alienação. Outras 77 respostas apontam o comportamento do pai se dirigir à mãe constantemente com ofensas e xingamentos como sinal de alienação parental.

Contrariando o conhecimento afirmado no início do formulário, algumas respostas dos participantes sinalizam incorretamente a ocorrência de alienação. Por exemplo, 74 pessoas responderam que ocorre alienação quando a mãe diz em um momento de raiva que o pai faz coisas irresponsáveis. Outras 65 respostas apontam que quando o pai impede que a criança tenha acesso à mãe, em uma única ocasião, constitui alienação parental. Tais condutas não configuram alienação parental, a princípio, por representarem episódios pontuais e isolados. A alienação parental se define como um processo sistemático, que ocorre durante determinado período de tempo. O genitor alienador frequentemente promove chantagem emocional, sensibilizando a criança com o intuito de tê-la somente para si, levando a criança a acreditar que estar ao lado do outro genitor vitimado estaria traindo quem realmente se importaria com ela (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A percepção encontrada entre os participantes da pesquisa é de que a infância é o período em que o indivíduo mais está sujeito à alienação parental, fato

apontado por um total de 82,6% dos respondentes, contra 17,4% que apontaram o período da adolescência. Caso a infância realmente seja um período mais propício à instalação de um processo de alienação parental, isso provavelmente acontece pelo fato de que quanto mais novo o indivíduo, menor resistência frente à manipulação do alienador ele pode apresentar. O alienador pode fazer com que a criança crie falsas memórias em sua cabeça, acreditando em mentiras. No período da adolescência, o indivíduo pode ter maior capacidade de se defender frente a argumentos, chantagens e manipulações do alienador. A criança, por sua vez, pode sofrer pelo medo frente a ameaças de abandono, desenvolvendo uma certa submissão ao alienador (SILVA, 2021).

De acordo com 83,5% dos participantes da pesquisa, o fator financeiro pode contribuir para reforçar o comportamento manipulador do alienador, enquanto para outros 16,5% esse não seria um fator relevante. A hipótese nesse caso seria de que, dispondo de maior poder aquisitivo, o investimento em presentes, viagens e mimos facilitaria a ligação do alienador com a criança alienada, pois essa poderia temer a perda do alienador juntamente com tudo o que ele lhe oferta.

A Lei 12.318 foi criada em 2010 com o intuito de proteger crianças e adolescentes expostas a situações de alienação parental, considerando que a interferência manipuladora exercida pelo genitor ou mesmo por um terceiro venha causar prejuízos a esse indivíduo (SILVA, 2021). No entanto, embora a importância dessa lei seja considerável, 56,2% dos participantes desta pesquisa afirmam não conhecê-la, outros 37,2% afirmam que só ouviram falar por alto, e apenas 6,6% conhecem bem a lei. A hipótese nesse caso seria de que, apesar dos participantes demonstrarem certo conhecimento do que seria alienação parental, ou até mesmo já terem presenciado alguns casos próximos, desconhecem que pode existir uma lei que pune o alienador. De acordo com a lei da alienação parental, estão previstos como punição a advertência ao alienador, multa, determinação de acompanhamento psicológico e alteração para guarda compartilhada (SILVA, 2021).

Apesar do desconhecimento da existência da lei por parte de alguns respondentes, 65,3% dessas pessoas acreditam que ela pode funcionar, desde que se tenha cautela em sua execução, pois podem ocorrer equívocos. A hipótese acerca dos equívocos seria de que interpretações errôneas do que seria um caso de alienação parental pudessem prejudicar um dos cônjuges ou mesmo o menor alienado. O cuidado e a cautela iriam ao encontro dos 32,2% de pessoas que responderam que a lei não funcionaria, pois os casos em que ocorre a alienação parental não são simples de se identificar. Para outros 2,5% a lei funcionaria, pois a alienação parental seria bem simples de se identificar. O último percentual pode demonstrar uma observação um tanto quanto errônea ou um possível desconhecimento dos fatos, uma vez que a maior dificuldade em se avaliar denúncias de alienação parental é exatamente identificar sua ocorrência.

Para 63,6% dos respondentes o alienador pratica a alienação parental com intenção, enquanto para 36,4% a pessoa não percebe que está praticando. Dentre as punições que os respondentes consideram mais adequadas a serem aplicadas aos alienadores, a maioria considera necessário que eles passem por programas de reabilitação (107 pessoas), enquanto que 60 pessoas apontam que o alienador deveria perder a guarda do filho provisoriamente, outros 56 respondentes consideram como alternativa a prestação de serviços à comunidade, e 29 participantes consideram como opção pagar uma multa relativamente pesada. Note-se que os respondentes indicaram mais de uma punição ao genitor alienador.

Como citado por Rodrigues e Jager (2016), deve ser levado em consideração, quando se trata de alienação parental, que cada indivíduo possui uma dinâmica de funcionamento singular e que difere do outro, ou seja, é necessário compreender a subjetividade de cada pessoa envolvida no caso. O desafio que se impõe aos psicólogos é que se consiga apontar caminhos para solução do conflito, não sendo a via da punição a mais desejável no combate a atos de alienação parental, conforme descrito no texto da lei. Nesse aspecto, cabe à Psicologia se colocar em uma perspectiva mais jurídica do que forense, se deslocando da mera avaliação psicodiagnóstica para uma atuação interventiva, no sentido da redução de danos psicológicos e da reorientação de

comportamentos dos genitores, ressignificando suas concepções e construindo novas formas de se relacionar com os demais atores envolvidos.

Sobre a importância da intervenção de um psicólogo em contextos de separações conjugais, a absoluta maioria (99,2%) dos respondentes salienta essa importância. Apenas um participante não vê benefícios suficientes para justificar a intervenção da psicologia.

O psicólogo, em um contexto de separação, pode facilitar o diálogo entre os genitores para que possam chegar a um acordo, exercendo o papel de mediador. Jonas (2017) esclarece que por possuir uma visão imparcial, sem um “vencedor ou perdedor” ou “certo e errado”, com o olhar voltado para a necessidade da criança e sua saúde mental, a mediação pode ser uma intervenção utilizada para ampliar a reflexão sobre a necessidade de cada indivíduo, assim como evidenciar estratégias que possibilitem esse processo, com o objetivo de auxiliar a família, minimizando conflitos.

Em se tratando do papel da Psicologia em casos de alienação parental, 111 e 100 respondentes acreditam que a principal atuação do psicólogo seria oferecer apoio psicológico à criança (visando minimizar eventuais danos psicológicos) e também oferecer apoio aos genitores alienadores (visando alterar os comportamentos de alienação), respectivamente.

O papel do psicólogo torna-se fundamental para a saúde mental de todos os indivíduos envolvidos, principalmente no que tange à preservação psíquica da criança. Ela necessita de um acompanhamento psicológico, o que lhe possibilita se reaproximar da figura parental alienada, sem se afastar do genitor alienador, uma vez que o sentimento de raiva e culpa podem se desenvolver (RODRIGUES; JAGER, 2016). A intervenção deve ser realizada de forma eficaz e a longo prazo, uma vez que a criança está em uma situação desagradável e angustiante. Sendo assim, a proteção da criança é a principal medida a ser tomada, juntamente com a responsabilização do alienador e a defesa do poder do genitor alienado (MENDONÇA; ALVARENGA, 2011). Não sobrepondo o processo judicial, deve ser acionado um processo de proteção e promoção que é constituído em três passos: afastar a criança da situação de

perigo, promover recuperação física e psíquica da criança e, por fim, determinar o projeto de vida da mesma (SÁ; SILVA, 2011).

Cerca de 90 participantes acreditam que o psicólogo deva intervir junto aos genitores no sentido de auxiliar na elaboração de seus conflitos relacionais, visando a preservação da saúde mental da criança. Outras 85 pessoas destacaram a atuação pericial da psicologia, no sentido de avaliar a criança e buscar elementos para comprovar a prática de alienação parental. Enquanto que 69 respondentes acham necessário avaliar os genitores, para oferecer ao juiz informações que permitam a ele atribuir a punição mais adequada ao genitor alienador.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) define os psicólogos jurídicos como “não só aqueles que exercem sua prática profissional nos tribunais, mas também os que trabalham com as questões diretamente relacionadas ao sistema da Justiça”. Atualmente, o trabalho do psicólogo junto ao judiciário não tem como foco exclusivo desvendar os fatos do processo para auxiliar os magistrados em suas decisões, mas sim desenvolver trabalhos de intervenção, como apoio, mediação, aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção dentro do seu contexto de trabalho (CRUZ; MACIEL; RAMIREZ, 2005).

6. CONCLUSÃO

Atualmente, é bastante comum os casais optarem pela separação conjugal. A partir disso, várias situações podem ocorrer, principalmente quando se trata da guarda dos filhos, como brigas informais ou judiciais pelos seus direitos. A alienação parental é um fenômeno que surge principalmente nesse contexto de conflito, em que o alienador manipula a criança contra o outro genitor, fazendo com que se afaste, prejudique ou repudie a figura parental, gerando um prejuízo psicológico à criança e/ou adolescente.

Essa prática pode advir de diversas formas, como manipular o filho criando falsas memórias, desqualificar a conduta do outro genitor, dificultar o contato da criança ou adolescente com o mesmo, tais como impedir sua convivência e restringir a autoridade parental, gerando a desmoralização do outro.

A esfera jurídica juntamente com a psicologia contribui para a intervenção do caso, por meio de perícias e avaliações psicológicas, buscando analisar, compreender e investigar o fato. O papel do psicólogo abrange, também, a preservação da saúde psíquica dos envolvidos nesse processo, sobretudo a criança ou o adolescente acometido pelos sofrimentos causados pela alienação parental, necessitando de um acompanhamento psicológico diante de um contexto tão traumático e doloroso.

Pelo fato do fenômeno da alienação parental envolver comportamentos bem complexos, em que dúvidas ou apontamentos e decisões precoces podem causar enormes desconfortos ou até mesmo rupturas indesejáveis em uma família, torna-se importante compreender a visão da sociedade acerca do assunto. A pesquisa demonstra lacunas e algumas dúvidas, provavelmente pela falta de estudos, artigos e até mesmo divulgação, de uma forma apurada, evitando a tendenciosidade.

De acordo com os dados obtidos, as pessoas conhecem o tema por ouvirem falar ou até mesmo por terem presenciado. Porém alguns casos já instalados em uma família, pela convivência e até mesmo por proteção a algum membro, podem gerar interpretações errôneas, até pelo fato de alguns participantes responderem que a alienação não é feita de forma consciente.

Em alguns outros aspectos da pesquisa ficou bastante evidente a necessidade de maior conhecimento sobre o assunto. Algumas pessoas desconhecem que a alienação parental ocorre de forma sistemática, frequente, acuando e desestabilizando o psicológico da criança. Não se trata de comportamentos isolados. A existência de uma lei que pune casos de alienação também se mostra bem restrita ao conhecimento de um número de pessoas, apesar de afirmarem conhecer o assunto, bem como ignorarem que, de acordo com a pesquisa, a maioria dos casos de alienação é atribuído às mulheres. Nesse último aspecto também se mostra evidente a necessidade de estudos multidisciplinares acerca da guarda, a existência de um instinto materno e algumas atribuições dirigidas às mulheres.

Por fim, a partir desta pesquisa, percebe-se também a importância da Psicologia Jurídica em trabalhos preventivos, sobretudo com casais em processo de separação litigiosa, com o intuito de evitar futuros episódios de alienação parental. O objetivo seria auxiliar o casal na elaboração dos conflitos conjugais antes mesmo que pudessem se estender a conflitos envolvendo o restante da família, principalmente os filhos. Com isso, a sugestão de novas pesquisas sobre o tema se torna relevante para que a importância da Psicologia nesse contexto seja cada vez mais reconhecida, além de sua inserção no âmbito jurídico de forma geral.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 09 maio 2021.
- BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 09 maio 2021.
- CNS. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. **Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para a atuação do psicólogo em Varas de Família**. Brasília: CFP, 2010.
- DAMIANI, Fabiana; RAMIRES, Vera. Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental. **Interação Psicol.**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 206-218, maio/ago 2016.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Revista de Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 19 maio 2021.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Marta Filipa Mendonça; PEREIRA, Marina Vanessa Cardoso; RIBEIRO, Esperança Jales (2016). **Alienação Parental: Quando Pais e Crianças Necessitam de Ajuda**. Millenium, 50 (jan/jun). pp. 283-291.
- JONAS, Aline. **Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança**. O Portal dos Psicólogos, ISSN 1646-6977, 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021.

LAGO, Vivian M.; BANDEIRA, Denise R. **As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil**. Avaliação Psicológica, 7(2), 222-234, 2008.

MENDONÇA, Miriam M.; ALVARENGA, Altair R. **Síndrome da alienação parental**. UNIFOR-MG, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/77>>. Acesso em: 09 maio 2021.

NAVES, Joyce Garcia. **Alienação Parental: causas, consequências e meios probatórios existentes no processo civil brasileiro**. Maringá – PR, 2020. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/6438/1/NAVES%2c%20JOYCE%20GARCIA.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2021.

NICOLAU, Amanda A. et. al. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. Acta Jus v. 13, n. 1, pp. 5-9, fev-abr 2019. Disponível em: <https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190218_140629.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

RODRIGUES, June G., JAGER Márcia E. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Multiciência Online, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago, 2016. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. **Alienação Parental**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.

SILVA, Gabriel C. **Alienação Parental**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52948/alienacao-parental>>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome da Alienação Parental: Da Teoria Norte-Americana à nova lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 31(2), 268-283, 2011.

TABOSA, Karla D. **Alienação Parental: Instrumento De Vingança Para Os Pais E Consequências Para Os Filhos**. Caruaru – PE, 2016.

THERENSE, M. et al. Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica. In: SOUZA, Analícia Martins de; BOLOGNINI, Ariane Luise. **Pedidos de Avaliação de Alienação Parental no Contexto das Disputas de Guarda de Filhos**. Manaus: UEA Edições, 2017, pp. 169 -179.

VASCONCELLOS-GUEDES, L.; GUEDES, L. F. A. **E-surveys: Vantagens e Limitações dos Questionários Eletrônicos via Internet no Contexto da Pesquisa Científica**. In: X SemeAd - Seminário em Administração FEA/USP (São Paulo, Brasil), 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Olga/Downloads/E-surveys_VantagensLimitaesdosQuestionriosEletrnicosVialInternetnoContextodaPesquisaCientfica.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

VELLY, A. M. F. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2, 2010, Porto Alegre. Anais. Porto Alegre: IBDFAM, 2010.